



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 33846-D1B02-784F9



## **Decisão Monocrática 00523/2022-7**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 04049/2022-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UGs:** PMS - Prefeitura Municipal de Serra, SEAD - Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Serra

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Representante:** FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA

**Procurador:** ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI (OAB: 38957-PR)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

**Processo TC:** 4049/2022-1  
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Serra; Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Serra  
**Classificação:** Controle Externo – Fiscalização – Representação  
**Representante:** Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR**

Cuidam os autos de Representação apresentada nesta Corte de Contas pela sociedade empresária Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., dando conta de supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 047/2022 – Registro de Preços, *visando futura e eventual aquisição de uniformes escolares, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.*

Em síntese, a parte representante alega que o procedimento licitatório em comento está eivado de graves ilegalidades editalícias, *consubstanciadas em especificações técnicas que DIRECIONAM a licitação e CERCEIAM A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO, além do gritante SUPERDIMENSIONAMENTO dos quantitativos de aquisição e da SUPERESTIMATIVA de preços, demonstrando a forte vontade de obter uma contratação SUPERFATURADA e previamente direcionada, ilegalidades que maculam de nulidade todo o processo licitatório e suscitam a necessidade de reforma.*

Pelo exposto, resta evidente o atendimento aos requisitos da representação elencados no artigos 94<sup>1</sup>, e 99<sup>2</sup> da Lei Complementar 621/2012, pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim **CONHEÇO** a presente representação.

<sup>1</sup> Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

§ 2º § 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia;

<sup>2</sup> Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Sopesando os fundamentos que alicerçam a presente Representação, avalio imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal. Assim sendo, **DECIDO**, com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/2012<sup>3</sup>, c/c o art. 307, §1º do RITCEES – Res. 261/2013, pela **NOTIFICAÇÃO** da Sra. **Dayse Maria Oslegher Lemos** (Gestora da SEAD) e da Sra. **Fabiana Miranda N. Machado** (Pregoeira) para que se manifestem, **no prazo de 05 (cinco) dias**, inclusive juntando documentos que entenderem necessários, frente à representação interposta, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com os **Termos de Notificação**;

À **Secretaria Geral das Sessões** para as providências necessárias.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

<sup>3</sup> Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913